TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO CISGA Nº 0011/2026
Processo Administrativo 031/2026

NELTON CARLOS CONTE, presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade pregão, no formato eletrônico, o Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha, autorizou a realização de certame público, através do Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando a contratação de soluções de adequação à lei geral de proteção de dados (LGPD), serviços gerenciados de segurança cibernética, backup em nuvem e suporte técnico especializado, para atender às necessidades demandadas pelos municípios consorciados ao CP – CISGA.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se está na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta Administração, diz:

> **Art. 71**. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [...]
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> [...]

> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

Decorrente da publicação do certame em epígrafe, foram protocolados 2 (dois) pedidos de esclarecimentos e 2 (duas) impugnações ao edital. Após minuciosa análise técnica e jurídica, esta Administração constatou a necessidade imperiosa de promover adequações no instrumento convocatório e em seus anexos, em especial no tocante ao descritivo dos itens, aos quantitativos estimados e às demais exigências operacionais que alteram a substância do certame.

Com amparo na legislação regente e diante do fato superveniente consubstanciado na identificação de inconsistências no regramento editalício, as quais poderiam ensejar potenciais prejuízos ao interesse público e à higidez do procedimento caso o certame prosseguisse sem os devidos reparos, faz-se necessária a intervenção administrativa para o saneamento e a readequação integral do instrumento convocatório.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho[1], *in verbis*:

> A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público.
> [...]
> Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários** à **lei de licitações e contratos administrativos**. 3. **ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

Cumpre destacar que, nos procedimentos licitatórios de qualquer modalidade, os participantes detêm mera expectativa de direito quanto ao resultado final do certame até que sobrevenham as fases de homologação e adjudicação do objeto pela Administração Pública. No caso em tela, não foram recebidas propostas nem iniciadas as etapas de julgamento ou habilitação, razão pela qual é juridicamente incabível suscitar a existência de direito adquirido.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tombado sob o nº 0011/2026 em atendimento aos princípios licitatórios.

Assim, com fulcro no art. 71, II c/c art. 165, I, "d", da Lei 14.133/21 dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao fim, arquive-se e publique-se.

Garibaldi, 27 de outubro de 2026.

NELTON CARLOS CONTE:53096797072

Assinado de forma digital por NELTON CARLOS CONTE:53096797072
Dados: 2026.10.27 09:53:48 -03'00'

NELTON CARLOS CONTE
Presidente Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha - CISGA